



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2017

Autor: Mesa da Câmara

EMENTA

Institui o “Dia dos Animais”. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 07/2017, de autoria da mesa da Câmara “Institui o DIA DOS ANIMAIS a ser comemorado na Câmara Municipal”.

Apresenta justificativa às fls. 05.

A iniciativa de projetos cuja natureza seja de atos de economia interna são de iniciativa da Mesa ou da Presidência, assim, nesse quesito o projeto está correto.

Contudo, ainda que louvável a presente propositura este apresenta vícios que maculam o projeto como um todo, vejamos:

Primeiramente, já existe no município de Caçapava a Semana Municipal de Estudo e Conscientização dos Direitos dos Animais, Lei Municipal nº 5.311, de 26 de agosto de 2014, bem como o “Dia dos Animais”, Lei Municipal nº 5.465, de 19 de dezembro de 2016, que inclusive determina em seu artigo 1º, parágrafo único seja realizada Sessão Especial no dia 04 (quatro) de outubro na Câmara Municipal de Caçapava, apesar de se tratar de matéria “interna corporis”, assim, entendo ser redundante e desnecessário o projeto em tela.

A propositura sob análise criará despesa não prevista no orçamento, afrontando assim a Constituição Paulista:



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

No entendimento desta Procuradoria os atos descritos no presente projeto são atos voltados a ação social, cultura e lazer que envolvem diretamente atos de governo o que distancia demasiadamente dos atos editados pelo Poder Legislativo, ora Este não tem orçamento para esses tipos de atividades, isso deverá resultar nas chamadas despesas impróprias podendo inclusive o ordenador de despesa ser responsabilizado.

Importante à leitura do entendimento do TCESP:

Despesas impróprias reprovam as contas da Câmara de Aparecida

08/10/13 – APARECIDA – A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) considerou irregulares as contas do Legislativo de Aparecida, referentes ao exercício de 2010, por praticar despesas impróprias. O relator da matéria, Conselheiro Sidney Beraldo, fez várias recomendações e alertas e, por fim, multou os responsáveis pela condução das contas em análise e determinou o encaminhamento de cópias ao Ministério Público.

No voto, o relator aponta a despesa de R\$ 24.471,40 - 1,45% da despesa total do Legislativo -, referente a pagamento de palestra, aquisição de vasos ornamentais, objetos utilizados em sessões de homenagens, flores e enfeites de Natal. Outra despesa, ao valor de R\$ 21.430,97 - 1,27% da despesa total da Câmara -, foi aplicada com a compra de 'lanches' para os servidores, agentes políticos e visitantes da Casa Legislativa, bem como a aquisição de 19 (dezenove) cestas natalinas no total R\$ 13.775,00 - 0,81% da despesa total da Casa Legislativa - sem os devidos procedimento licitatórios. (<https://www4.tce.sp.gov.br/6524-despesas-impropriasp-reprovam-contas-da-camara-de-aparecida>, consulta em 04.08.17, às



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

13:55)

Ademais, as determinações da presente resolução estão completamente fora das atribuições da Câmara Municipal, uma vez que trazem atividades típicas do Poder Executivo, avaliemos:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 631)

Uma rápida leitura dos artigos 9º e 10 da LOM nos esclarece acerca das atribuições da Câmara Municipal:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

II - legislar sobre Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar os orçamentos anual e plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos adicionais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV – autorizar consórcios com outros Municípios;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2002

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos vedados à indicação de nomes de pessoas vivas;

XVII - exercer, com auxílio da Secretaria de Finanças do Município, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 10 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, sem sanção do Prefeito:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pelo Executivo e na lei de diretrizes orçamentárias;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

IV - resolver, no âmbito de sua competência, sobre convênios, consórcios, autorizações, acordos e outros expedientes que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar o subsídio dos Vereadores;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2002

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, face à atribuição do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviço de transporte coletivo;

XIV - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, para as providências de instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Diretores Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública de que tomar conhecimento;



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

XV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;

“XV - aprovar previamente, mediante votação nominal, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;” (Redação dada pela Emenda Nº 100/2015)

XVI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

XVII - conceder, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, destacando-se pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVIII – Elaborar seu Código de Ética.

Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2002

Vejamos o que instrui Hely Lopes Meirelles:

Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.

...Não se pode olvidar que os *interna corporis* são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, editora Malheiros,





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

2013, páginas 637 e 638)

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 04 de agosto de 2017.

Luciana Aparecida dos Santos

Precuradora Jurídica

OAB/SP 244.712